

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO UNIRG.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2026 – Processo Administrativo nº 86/2026.

JM GESTÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.213.704/0001-90, com sede à Rua I, nº 1034, Quadra 45, Lote 13, Waldir Lins I, em Gurupi/TO, CEP 77423-070, por intermédio de sua advogada e procuradora que subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula 10.3 do Edital, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora do Lote 03 a empresa **A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob nº 43.360.709/0001-00, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso é tempestivo, pois a intenção de recorrer foi manifestada no momento oportuno, nos termos da cláusula 10.3 do Edital, e as razões são apresentadas dentro do prazo previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O recurso deve, portanto, ser conhecido e regularmente processado.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 10.8 do próprio Edital, o recurso possui efeito suspensivo em relação ao ato recorrido até a decisão final da autoridade competente.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 002/2026, promovido pela Fundação UNIRG, cujo objeto consiste no registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de mobiliário destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG.

O certame foi dividido em lotes. Dentre os lotes destacmos o **Lote 03** no qual contempla o fornecimento e a instalação de 590 poltronas para auditório com assento rebatível e 10 poltronas especiais destinadas a pessoas com obesidade, distribuídas entre os auditórios e unidades indicados no Termo de Referência.



O valor total estimado pela Administração para o referido lote foi fixado em **R\$ 1.220.811,65** (um milhão, duzentos e vinte mil, oitocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos). A recorrida foi declarada vencedora nesse lote com proposta global de **R\$ 709.300,00** (setecentos e nove mil e trezentos reais), equivalente a aproximadamente **58,10%** do orçamento estimado.

Conforme se verifica no histórico público da sessão, a convocação dirigida à recorrida restringiu-se à apresentação da proposta realinhada, sem solicitação de composição de preços, notas fiscais de aquisição, orçamento do fabricante, memória de cálculo ou outros documentos destinados a demonstrar concretamente a viabilidade econômica da oferta.

A recorrente não sustenta que a diferença entre o valor estimado e o valor ofertado autorize a desclassificação automática da proposta. O que **se questiona é a sua aceitação definitiva sem diligência específica e sem motivação técnica suficiente**, apesar dos elementos concretos que recomendam a verificação da exequibilidade.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O § 2º do mesmo dispositivo autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade das ofertas ou exigir que ela seja demonstrada pelos licitantes.

O edital também disciplina expressamente a matéria. O item 7.8.6 estabelece que, havendo indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser realizadas diligências para que o licitante demonstre a viabilidade da execução do objeto.

No caso concreto, a proposta da empresa **A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS**, tem uma redução global da proposta alcança **R\$ 511.511,65, correspondente a 41,90%** do orçamento estimado. A diferença, entretanto, não se distribui de forma uniforme entre os itens que compõem o lote, concentrando-se especialmente nas 590 poltronas regulares, que representam a parcela economicamente mais relevante da contratação:

QUADRO COMPARATIVO DOS VALORES DO LOTE 03



Descrição	Valor estimado	Valor ofertado	Diferença	Redução
590 poltronas comuns	R\$ 1.198.476,85	R\$ 690.300,00	R\$ 508.176,85	42,40%
10 poltronas especiais	R\$ 22.334,80	R\$ 19.000,00	R\$ 3.334,80	14,93%
Total	R\$ 1.220.811,65	R\$ 709.300,00	R\$ 511.511,65	41,90%

Em termos unitários, a poltrona regular foi estimada em aproximadamente R\$ 2.031,31 e ofertada por R\$ 1.170,00. A poltrona especial, por sua vez, foi estimada em R\$ 2.233,48 e ofertada por R\$ 1.900,00. Assim, a redução mais expressiva recai exatamente sobre as 590 unidades que concentram a maior parte dos custos de fabricação ou aquisição, logística e instalação.

A análise da viabilidade econômica deve considerar, ainda, que o Edital atribui à contratada obrigações relevantes, entre as quais:

- fornecimento de produtos novos, com materiais, dimensões, densidades, espessuras, componentes estruturais e acabamento especificados detalhadamente no Termo de Referência;
- apresentação de marca, modelo, fabricante, ficha técnica e documentação apta a demonstrar o atendimento às normas, metodologias e requisitos de conformidade indicados para as poltronas;
- entrega parcelada, conforme as ordens de compra, no prazo máximo de 30 dias corridos, sem garantia de aquisição integral dos quantitativos registrados;
- instalação completa das poltronas nos locais indicados pela Fundação UNIRG, com disponibilização de funcionários, ferramentas, equipamentos, materiais e periféricos próprios;
- responsabilidade por danos às estruturas existentes, limpeza e retirada dos resíduos gerados durante a instalação;



- garantia mínima de cinco anos, incluindo correção, reparo ou substituição dos itens defeituosos às expensas da contratada; e
- execução direta do objeto, diante da vedação editalícia à subcontratação.

O registro de preços e a previsão de aquisições parceladas reforçam a necessidade de apuração. A licitante não pode basear a viabilidade de seus preços exclusivamente na fabricação, aquisição ou instalação simultânea de todas as 600 unidades, pois a Administração não está obrigada a adquirir o quantitativo total registrado. O valor unitário deve permanecer suficiente mesmo diante de pedidos parciais, com a correspondente incidência de custos logísticos, operacionais e de garantia.

Também merece atenção a diferença substancial entre os descontos dos dois itens. A **proposta reduziu em 42,40% o valor das 590 poltronas regulares, mas em apenas 14,93% o valor das 10 poltronas especiais**. Essa assimetria não comprova, por si só, a inexecuibilidade, mas constitui elemento objetivo que justifica a apresentação da formação de preços e a identificação da origem da vantagem econômica alegada.

IV – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO JUÍZO DE EXEQUIBILIDADE

O julgamento das propostas deve observar os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade, da economicidade e da busca do resultado mais vantajoso para a Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A proposta mais vantajosa não é simplesmente a de menor valor nominal, mas aquela que reúne preço, qualidade e capacidade efetiva de cumprimento. A aceitação de preço significativamente inferior ao orçamento, sem análise da formação econômica da oferta, transfere para a execução contratual riscos que deveriam ser examinados durante a licitação, como atrasos, entrega de produto incompatível, substituições indevidas, descumprimento da garantia, pedidos posteriores de alteração contratual ou abandono da contratação.

O item 7.8.6, alínea “c”, do próprio Edital alerta que possíveis pedidos posteriores de modificação contratual devem ser examinados com atenção, para que não sejam utilizados como meio de corrigir distorções existentes nos preços da proposta vencedora. A prevenção desse risco exige que a origem do proveito econômico seja conhecida antes da adjudicação.

Não se mostra suficiente, para esse fim, declaração genérica de que todos os custos estão incluídos no preço. A motivação administrativa deve indicar os documentos considerados e



explicar por que os valores ofertados são compatíveis com as especificações técnicas, o prazo de entrega, a instalação, a aquisição parcelada e a garantia mínima exigida.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo, reconhecendo-se o seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 10.8 do Edital;
- b) a reconsideração da decisão que aceitou a proposta e declarou a empresa A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS vencedora do Lote 03;
- c) o retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas;
- d) a realização de diligência específica para que a recorrida demonstre a exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilha detalhada de formação dos preços;
- e) que, no âmbito da diligência, seja exigida da recorrida a apresentação de documentos contemporâneos e idôneos aptos a comprovar os custos considerados, especialmente: notas fiscais de aquisição junto ao fabricante ou distribuidor; orçamentos válidos e devidamente identificados; atestados pertinentes, com indicação da respectiva data de assinatura; tabela de preços do fabricante ou distribuidor, ou comprovante de estoque suficiente para atendimento da demanda; e contrato ou orçamento emitido por transportadora devidamente habilitada para o trajeto, demonstrando que o custo do frete está integralmente contemplado nos preços ofertados;
- f) a apresentação, pela recorrida, de esclarecimentos objetivos sobre a origem do proveito econômico que possibilitou a redução de 42,40% no item referente às 590 poltronas regulares, inclusive quanto à manutenção da viabilidade dos preços em hipóteses de aquisições parciais;
- g) caso a exequibilidade não seja suficientemente demonstrada, a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, com o prosseguimento do certame mediante análise da proposta subsequente; e



h) caso não seja reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos da cláusula 10.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José dos Campos/SP, 16 de julho de 2026.

LAURA DE CASSIA PEREIRA

Advogada – OAB/SP 466.216

